



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 211/2025.

**Autora: Vereadora Franciane dos Santos Miranda**

### EMENTA

**Programa Municipal de Atenção Integral à Mulher com Endometriose. Legalidade e Constitucionalidade. Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 211/2025, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Franciane dos Santos Miranda, que “Autoriza o Poder Executivo a implementar o Programa Municipal de Atenção Integral à Mulher com Endometriose – ‘Cólica Não É Normal’.”

Apresenta justificativa.

Louvável a matéria objeto da propositura, contudo, os arts. 2º, e 3º, no humilde entendimento da Procuradoria são afetas ao Poder Executivo.

No modesto entendimento da Procuradoria os atos disciplinados nos artigos são atos de gestão que estabelecem quais ações serão ou não executadas pelas Secretarias Municipais, cuja competência é do Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

Ademais, possivelmente gerará despesas à Administração o que demanda a observância a LRF ou ainda que sejam irrisórias deverão ser declaradas nos autos.

Ainda que a Lei Orçamentária seja de certa forma uma peça dinâmica permitindo ajustes durante sua execução esta jamais poderá se





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

afastar da LDO e do PPA que são peças de planejamento que a meu ver são estáticos.

Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Demais dispositivos da LOM:

Art. 142 Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

Art. 152 São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

(...)

Nesse diapasão a Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

Há recentes decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que projetos de lei que deixam ao crivo do Poder Executivo a concretização de seus preceitos não atraem a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que não nos parece o caso.

Ademais, tendo em vista que a proposição impõe





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

obrigações extensas e detalhadas ao Poder Executivo, não se limitando a estabelecer diretrizes cuja implementação dependa da discricionariedade do Poder Executivo, entende-se que configura usurpação da competência do Executivo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 45, de 26 de fevereiro de 2015, do Município de Timburi, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder cesta alimentação ao funcionalismo público municipal e dá outras providências" – (...). O fato de a lei conceder mera "autorização" para a realização do ato ali previsto que não retira o vício de sua inconstitucionalidade, porquanto o Prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, § 2º, "2" e "4", 25, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 20446550420158260000 SP 2044655-04.2015.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 12/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2015).

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, exceto os artigos mencionados.





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação; Saúde, Assistência Social e Idoso e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 10 de outubro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

